

Estado do Tocantins

Tribunal de Justiça

PLANTÃO DE 1ª INSTÂNCIA - TOCANTINÓPOLIS

Processo: 0004674-92.2018.827.2740 e 0004689-61.2018.827.2740

DECISÃO

Depreende-se do auto que **ROSILENE RODRIGUES DA SILVA** foi presa em flagrante delito nas dependências da Cadeia Pública de Tocantinópolis no momento em que pretendia fazer chegar ao preso GUSTAVO HENRIQUE MONTEIRO um colchão contendo maconha em seu interior.

Além de ser autuada em flagrante pela prática do crime de tráfico de drogas, ROSILENE teve o aparelho celular apreendido pela Autoridade Policial.

A Defensoria Pública pugnou pela imediata soltura da presa alegando que ROSILENE é mãe de 2 (dois) filhos menores, sendo que seu filho mais novo possui 5 (cinco) meses de vida e que há precedentes do STF assegurando a prisão domiciliar para tais pessoas (autos **0004689-61.2018.827.2740)**.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela decretação da prisão preventiva alegando, em síntese: 1) uma rápida consulta no sistema e-Proc, verifica-se que a investigada possui outras ações penais em curso nesta cidade/comarca, demonstrando sua afetividade para o mundo do crime; 2) as circunstâncias do crime revelam desprezo pelas instituições e evidenciam a periculosidade social da autuada.

É o relato do necessário. Decido.

Desde já informo que esta decisão analisará o auto de prisão em flagrante (autos 0004674-92.2018.827.2740) e o pedido de relaxamento de prisão formulado pela Defensoria Pública (autos 0004689-61.2018.827.2740) .



DA PRISÃO EM FLAGRANTE

A autuada foi surpreendida pelos agentes da Cadeia Pública de Tocantinópolis quando tentava chegar ao preso GUSTAVO HENRIQUE MONTEIRO um colchão contendo em seu interior uma considerável porção de maconha (285g).

O estado de flagrante delito se amolda perfeitamente ao disposto no artigo 302, I, do CPP, razão pela qual declaro a legalidade da prisão.

Quanto ao auto lavrado pela Autoridade Policial, constato que os direitos da presa foram respeitados, inclusive o direito à defesa técnica, tanto que a Defensoria Pública já está atuando em juízo na defesa dos seus interesses, consoante se constata pelos autos **0004674-92.2018.827.2740).**

Percebo que o aparelho celular foi apreendido, mas inexplicavelmente não encaminhado para perícia, sendo certo que a Autoridade Policial até o presente momento sequer mencionou a relevância do equipamento para a investigação criminal.

Com ressalvas quanto à apreensão do aparelho celular, a homologação do auto de prisão em flagrante é a medida que se impõe.

DO PEDIDO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO

Este juízo não ignora os diversos precedentes dos tribunais superiores, em especial do Supremo Tribunal Federal, favorável às mulheres presas que possuem filhos menores.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 143.641, ao coletivo. conceder habeas corpus para fins de substituição preventiva pela domiciliar, a todas mulheres as gestantes, puérperas ou mãe de crianças e deficientes sob sua quarda. não garantiu à mãe de menor de 12 (doze) anos de idade o direito inequívoco à prisão domiciliar, sendo possível extrair da jurisprudência três situações de exceção à sua abrangência, quais sejam: a) crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça; b) delitos perpetrados contra os descendentes, ou c) em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas

Portanto, registro e ressalto que não há vedação á prisão. Passo a analisar os requisitos da prisão preventiva.

Em consulta ao sistema Eproc identifiquei o envolvimento da autuada com crimes de pequena gravidade (00014565620188272740, nenhum deles com a prática de violência ou grave ameaça à pessoa, o que afasta a alegada periculosidade social a justificar a segregação cautelar.



Ademais, a gravidade em concreto do delito, por si só, não justifica, no caso, a segregação cautelar.

Por todo o exposto:

- 1. Homologo o auto de prisão em flagrante;
- 2. Concedo liberdade provisória à ROSILENE RODRIGUES DA SILVA mediante o compromisso de manter atualizado o seu endereço residencial nos autos.

​ Considerando que a presa forneceu de forma espontânea a senha de acesso ao celular apreendido, determino que a Autoridade Policial apresente relatório com as informações extraídas do aparelho e que possam interessar ao inquérito e/ou processo. Para tanto fixo o prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo em que a Autoridade Policial deverá se manifestar quanto à manutenção ou não do bem apreendido.

POR ECONOMIA PROCESSUAL, CONFIRO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE ALVARÁ DE SOLTURA E MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO

Tocantinópolis, 10 de novembro de 2018 Ariostenis Guimarães Vieira - Juiz de Direito

